



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0588223-24.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos

REQUERENTE : Município de Santa Terezinha

ADVOGADO : Vilson Lacerda Brasileiro

REQUERIDO : Câmara Municipal de Santa Terezinha

PROCESSUAL CIVIL – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Proposição de emenda legislativa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo – Pertinência temática entre o projeto de lei e a emenda legislativa – Ausência de comprovação de aumento da despesa pública decorrente da emenda legislativa – Improcedência do pedido.

- O exercício da atividade legislativa, por meio de proposição de emendas legislativas aos projetos de lei, possuem duas balizas limitadoras, a saber:

I-) impossibilidade da emenda veicular matérias diferentes das matérias tratadas no projeto de lei, de forma a desfigurá-lo e

II-) a impossibilidade das emendas parlamentares aos projetos de lei, cuja iniciativa seja exclusiva do chefe do Executivo, acarretarem aumento da despesa pública.

- Inexistindo comprovação de que a emenda gerou aumento da despesa pública, ao contrário, vislumbrando-se um maior rigor na execução e fiscalização do programa decorrente da emenda legislativa, resultando em economia pública, advinda da prevenção a fraudes e desvios, não há inconstitucionalidade

formal da norma em discussão.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO CONSTITUCIONAL E MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**, objetivando ver reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda legislativa n. 003/2013 que alterou o Projeto de Lei n. 003/2013 e que resultou na promulgação da Lei Municipal de Santa Terezinha n. 0415/2013.

Em suas razões constantes da peça vestibular (fls. 02/26), aduz o requerente que o Projeto de Lei n. 003/2013 visou regulamentar a distribuição de feiras para pessoas carentes do município, estabelecendo critérios e forma de comprovação dos gastos e que não havia necessidade da Câmara Municipal alterar a redação do projeto original, acrescentando outros critérios para a seleção das famílias a serem beneficiadas, bem como novas exigências para os órgãos de fiscalização e distribuição das cestas básicas.

Sendo assim, o requerente entende que a Emenda Legislativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo, bem como teria ocorrido malferimento aos princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha e a Procuradoria-Geral do Estado acostaram informações às fls. 197/205 e 265/268, respectivamente.

Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 274/277 dos autos, em face da ausência de plausibilidade jurídica e da comprovação de que a Emenda legislativa guerreada teria acarretado, efetivamente, aumento da despesa pública.

A douta Procuradoria de Justiça, em robusto parecer de fls. 293/229, manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais formais e materiais, conheço da ação direta de inconstitucionalidade proposta.

Aprioristicamente, impende aduzir que é próprio da atividade legislativa a proposição de emendas legislativas aos projetos de lei, mesmo naqueles cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, sem que isto configure a menor sombra de violação ao princípio da separação de Poderes constitucionais.

Contudo, o exercício da atividade legislativa, por meio de proposição de emendas legislativas aos projetos de lei, possuem duas balizas limitadoras, a saber:

I-) impossibilidade da emenda veicular matérias diferentes das matérias tratadas no projeto de lei, de forma a desfigurá-lo e

II-) a impossibilidade das emendas parlamentares aos projetos de lei, cuja iniciativa seja exclusiva do chefe do Executivo, acarretarem aumento da despesa pública.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. EMENDAS DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. MERA REALOCAÇÃO DE RECURSOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. A inovação normativa da Câmara Municipal de Esteio, emendando projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo para aumentar a dotação orçamentária destinada à Liga Feminina de

Combate ao Câncer (Emendas 01 e 02), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Emendas n.º 03 e 04) e para Insumos, Diabetes e Bolsas Coletoras aos Ostomizados (Emendas 05 e 06), não desbordou dos limites constitucionais, pois levou em linha de conta a temática do projeto, e não acarretou qualquer aumento de despesas. Constitucionalidade reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053391264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/11/2013) (TJ-RS - ADI: 70053391264 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013). (grifei).

E,

*CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.244/11, DE ROSÁRIO DO SUL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. EMENDAS LEGISLATIVAS. **PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.** BASE DE CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. Inviável cogitar de inconstitucionalidade quanto a emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, relativamente a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que redundou na Lei Municipal nº 3.244/11, de Rosário do Sul, quando as modificações propostas guardam pertinência temática com o objetivo visado, além de não configurarem aumento de despesas, a legitimar as alterações, sendo oportuno, todavia, conferir interpretação conforme ao art. 1º da referida pauta normativa, evitando ocasional acréscimo de despesa. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055131940, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 12/08/2013) (TJ-RS - ADI: 70055131940 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/08/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da*

Justiça do dia 19/08/2013). (grifei).

Ainda,

*PROCESSO OBJETIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR □ CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI □ INICIATIVA EXCLUSIVA - EMENDA PARLAMENTAR □ DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.** (STF - MC ADI: 5442 DF - DISTRITO FEDERAL 9038342-13.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-060 04-04-2016)” (grifei).*

Da análise dos arestos acima, inclusive e principalmente aquele da lavra do Pretório Excelso, vê-se a confirmação daquilo que foi exposto linhas atrás, a saber, a emenda não poderá aumentar despesa, especificamente nos casos de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, bem como deverá ter pertinência temática com o teor do projeto de lei, a fim de não desnaturá-lo ou desfigurá-lo, caso em que ocorreria a inconstitucionalidade formal.

Como exposto, desde a decisão que apreciou o pedido de liminar, não há qualquer comprovação de que a emenda gerou aumento da despesa pública, ao contrário, o maior rigor na execução e fiscalização do programa decorrente da emenda legislativa, resultará em economia pública, advinda da prevenção a fraudes e desvios.

E, como resta claro, houve total pertinência temática entre o projeto de lei e a proposição da emenda legislativa, restando afastada a inconstitucionalidade formal perquerida.

O que resta claro é a confusão da Edilidade entre “iniciativa” exclusiva, ou seja, somente o prefeito pode gestar e enviar o

projeto de lei à Câmara Municipal, com atuação exclusiva, hipótese em que somente o prefeito poderia iniciar e atuar até o fim no projeto de lei a ser convertido em lei. Não existe esta última hipótese no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido na presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, - Presidente. Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henrique de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Luiz Silvio Ramalho Júnior. Impedidos os Exmos. Srs. Drs. Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) e Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador -Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de janeiro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator